TC 127/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais. 1. Representante regularmente desclassificada do certame, por produtividade inadequada, insuficiência de funcionários e metodologia de cálculo equivocada. 2. Demonstrado nos autos que o certame teve por parâmetro o CadTerc. Art. 3º, Lei 8666/93. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.062ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, pois não se sustentam as alegações da representante, uma vez que foi regularmente desclassificada do certame em razão da sua produtividade inadequada, insuficiência de funcionários e da metodologia de cálculo equivocada, e, ademais, restou demonstrado nos autos que o certame teve por parâmetro de produtividade o CadTerc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados e não houve indícios de ofensa aos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Gocil Serviços Gerais Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 37/SME/2017, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

A Representante alega que foi desclassificada do certame pela suposta inexequibilidade de sua proposta, por ser insuficiente o número de funcionários para limpar a área determinada no edital. Todavia, sua proposta foi baseada nos critérios adotados no CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - produzido pelo Estado de São Paulo, vol. 15, versão 2017.

Alegou também que houve violação ao artigo 15, I da Lei 8.666/93, que estabelece que toda e qualquer contratação, à exceção da notória impossibilidade, deve ser efetivada sob rígidas especificações técnicas do objeto a ser contratado ou da forma e metodologia de realização dos serviços.

Por fim, afirmou que foi elaborado um edital repleto de falhas com critérios subjetivos na confecção do caderno editalício.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação, na medida em que consta da ata de realização do Pregão Eletrônico, de 27/03/2018, a recusa das propostas da ora Representante para os lotes 1, 2, 3, 4 e 10; e que houve a expressa adoção do CadTerc no Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, nos mesmos termos da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da Representação.

Diante das manifestações dos Órgãos Técnicos, o pedido de anulação da decisão administrativa de desclassificação das propostas formuladas pela Representante foi indeferido, sendo devidamente oficiados a Origem, o Pregoeiro e a Representante.

Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pedido.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da

Representação e, no mérito, por sua improcedência, na medida em que a Representante foi desclassificada, diante da produtividade inadequada, da insuficiência de funcionários e da metodologia de cálculo equivocada, bem como foi adotado o CadTerc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados como parâmetro de produtividade, sem que houvesse indícios a demonstrar ofensa aos princípios dispostos no artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93.

Esse posicionamento foi endossado pelo Secretário-Geral, que, em entendimento mais restritivo, opinou pelo não conhecimento da Representação; mas, caso superada a preliminar de conhecimento, a juízo do Conselheiro Relator, no mérito, opinou pela improcedência pelos motivos acima indicados.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço da Representação, por admissibilidade.

2 - No mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, que adoto como razão de decidir, julgo-a improcedente, pois não se sustentam as alegações da representante, uma vez que foi regularmente desclassificada do certame em razão da sua produtividade inadequada, insuficiência de funcionários e da metodologia de cálculo equivocada.

3 - Ademais, restou demonstrado nos autos que o certame teve por parâmetro o CadTerc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados como parâmetro de produtividade, e não houve indícios de ofensa aos princípios estabelecidos no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

4 - Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

5 - É o meu voto.